

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a coleta de dados relativos a condutores que dirigirem sob influência de álcool no registro de sinistros de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que os órgãos de trânsito e rodoviários responsáveis pelo registro de sinistros de trânsito incluam informações sobre condutores que dirigirem sob influência de álcool.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

VII – coletar dados estatísticos, inclusive aqueles relativos a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

.....” (NR)

“Art. 21.

IV – coletar dados estatísticos, inclusive aqueles relativos a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine



* C D 2 4 9 0 6 3 8 1 2 3 0 0 *

dependência, e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

.....” (NR)

“Art. 22.

IX – coletar dados estatísticos, inclusive aqueles relativos a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

.....” (NR)

“Art. 24.

IV – coletar dados estatísticos, inclusive aqueles relativos a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, morreram em 2022 mais de 34 mil pessoas em decorrência de sinistros de trânsito. Esse número corresponde ao número de vítimas decorrentes da queda de aeronave de passageiros de grande porte a cada dois dias. A diferença é que, quando são relacionados aos acidentes aéreos, os números chocam, mas quando citados no contexto do trânsito, parece que não são tão graves assim.



* C D 2 4 9 0 6 3 8 1 2 3 0 0 *

Não obstante a legislação de trânsito brasileira ser uma das mais rigorosas no mundo, os sinistros e as vítimas continuam acontecendo. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) impõe penalidades duríssimas para condutores que dirigem sob efeito de álcool ou drogas e, mesmo assim, tem-se a impressão de que grande parte dos sinistros são provocados por motoristas alcoolizados. Mas, de fato, não se tem a certeza desses dados, pois a estatística de trânsito no Brasil deixa muito a desejar.

Embora a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) tenha criado o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (Renaest), em cumprimento ao que prevê o CTB, essa base de dados nacional, que deveria ser consolidada, não reúne as informações relativas aos sinistros registrados pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. O CTB atribui a todos os órgãos de trânsito e rodoviários, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como à Polícia Rodoviária Federal (PRF), a competência para coletar os dados estatísticos e enviá-los à Senatran, mas isso de fato não ocorre.

Os dados, em geral, são incompletos. Na maioria das vezes, faltam informações de que os condutores estavam ou não sob efeito de álcool no momento do sinistro. Isso impede que se promovam análises e estudos sobre que tipo de políticas podem ser implementadas para coibir a prática de dirigir alcoolizado e, assim, reduzir o número de sinistros no trânsito.

Isso posto, propomos ajuste nos dispositivos do CTB relativos às atribuições dos órgãos de trânsito e rodoviários e da PRF, para coletar os dados estatísticos de sinistros de trânsito, no sentido de tornar expressa a necessidade de que coletem informações sobre a combinação álcool e direção. Entendemos que, dessa maneira, a medida chamará a atenção dos gestores e dos agentes de fiscalização para que alimentem adequadamente as bases de dados dos respectivos órgãos, tornando mais completa e robusta a base de dados nacionais.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 9 0 6 3 8 1 2 3 0 0 *

**PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN**

Apresentação: 19/06/2024 20:59:14.020 - MESA

PL n.2498/2024



* C D 2 2 4 9 0 6 6 3 8 1 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249063812300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho Freire